



DECRETO Nº 549

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.963, de 24 de setembro de 1971.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 72, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Curitiba e tendo em vista o disposto no artigo 29, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º A Gerência de Perícia Médica da Secretaria Municipal de Recursos Humanos tem por finalidade avaliar a saúde do servidor público municipal, determinando a existência ou não de incapacidade para o trabalho ou função, com as atribuições especificadas no Decreto Municipal nº 1.067, de 15 de julho de 2013.

Parágrafo único. A Gerência de Perícia Médica será autônoma quanto aos pronunciamentos médicos periciais, os quais não serão objeto de reformulação, por outro órgão.

Art. 2º A Gerência de Perícia Médica será constituída:

I - por Médicos Peritos Examinadores, Médicos Peritos Supervisores e outros técnicos da área de saúde os quais ficarão subordinados administrativamente à gerência, observados os padrões técnicos estabelecidos pelos conselhos de classe.

II - por servidores de apoio técnico e administrativo, cuja subordinação se dará à Gerência.

Parágrafo único. Os Médicos Peritos Examinadores ficarão subordinados tecnicamente aos Médicos Peritos Supervisores e estes serão responsáveis pelas homologações dos Laudos Periciais, inclusive no caso do artigo 7º deste decreto.

Art. 3º Constitui atribuições dos Médicos Peritos Examinadores:

I - realizar todos os procedimentos medico periciais inerentes à Gerência de Perícia Médica constantes do Decreto Municipal nº 1.067, de 15 de julho de 2013;

II - cumprir e fazer cumprir os deveres técnicos e éticos profissionais.

Art. 4º Constitui atribuições dos Médicos Peritos Supervisores:

I - supervisionar os procedimentos dos médicos peritos examinadores;

II - revisar e homologar as conclusões da Perícia Médica;

III - elaborar normas médico periciais;

IV - confeccionar relatórios mensais das atividades da Gerência de Perícia Médica;

V - cumprir e fazer cumprir os deveres técnicos e éticos profissionais.

Art. 5º Constitui atribuições do Gerente de Perícia Médica:

I - administrar a Gerência de Perícia Médica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

II - indicar assistentes técnicos em questões da Perícia Médica quando solicitado;

III - dar pareceres em processo referentes a assuntos de perícia médica em consonância com os pareceres técnicos quando necessários;

IV - dar parecer conclusivo em processo de ressarcimento da Lei Municipal nº 8.786, de 18 de dezembro de 1995, acidente de trabalho e exames complementares.

Art. 6º A Gerência de Perícia Médica será regida legal e eticamente pelas deliberações dos conselhos de classe de cada profissional.

Art. 7º Os exames médico periciais serão realizados por um só perito ou por juntas médicas, designadas pela Gerência de Perícia Médica, sempre que houver solicitação da administração pública ou do servidor, mediante manifestação formal em ambos os casos, ou no caso de parecer técnico médico divergente entre o Médico Perito Examinador e o Médico Perito Examinador.

Parágrafo único. As Juntas Médicas serão soberanas nas decisões, não cabendo recurso no âmbito do Departamento de Saúde Ocupacional.

Art. 8º A perícia médica poderá solicitar investigação complementar a seu critério com intuito de melhor conclusão técnica pericial.

Parágrafo único. As despesas decorrentes dos exames subsidiários a que se refere o presente artigo correrão por conta do Município de Curitiba, exceto as que forem decorrentes de pedidos de reconsideração cuja conclusão for contrária ao parecer pericial anterior.

Art. 9º Toda pessoa submetida a exame médico pericial deverá ser identificada por documento hábil, cuja natureza, número, série e procedência constarão do laudo pericial, fato que também deverá ser observado nos laudos de exames complementares.

Art. 10. O Laudo Médico Pericial compreende o Prontuário Médico da Perícia Médica e o Formulário de Comunicação de Resultado do Exame Médico Pericial, a qual será entregue ao servidor e obedecerá aos padrões técnicos.

Art. 11. Somente produzirão efeitos os Laudos de Perícia Médica revistos e homologados pelos Médicos Peritos Supervisores e, quando necessário, àquelas pertinentes à Junta Médica.

Art. 12. Os exames médico periciais serão realizados em próprio Município ou fora deste, tratado como perícia externa, quando impossível o comparecimento do servidor, e ocorrerão:

I - por solicitação do servidor ou de pessoa de sua família;

II - por solicitação do chefe imediato do servidor;

III - ex officio.

Art. 13. A concessão de licença com data anterior somente ocorrerá em caráter excepcional quando o servidor se encontrar legalmente afastado da Capital, ou quando ocorrer comprovada privação dos sentidos.

Parágrafo único. Na primeira hipótese o servidor deverá dar ciência imediata do fato à Gerência de Perícia Médica e comprovar a impossibilidade de regressar à cidade em que reside.

Art. 14. Caberá à Gerência de Perícia Médica proceder à cessação da licença quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- I - o servidor não se submeter ao tratamento indispensável a sua recuperação;
- II - ocorrer a cessação da incapacidade laborativa antes do prazo previsto;
- III - o servidor se dedicar a outra atividade laborativa remunerada ou não.

Parágrafo único. A cessação a que se refere o presente artigo será precedida de exame médico pericial do servidor.

Art. 15. A incapacidade laborativa resultante de acidente do trabalho somente será considerada como tal quando ocorrer Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT feita pelo chefe imediato do servidor, em formulário devidamente preenchido.

Parágrafo único. A Gerência de Perícia Médica poderá promover as diligências necessárias no sentido de evidenciar a veracidade da CAT, ou estabelecer nexos de causa e efeito entre o acidente e a lesão e entre esta e a incapacidade existente.

Art. 16. O servidor tomará conhecimento, do resultado do exame médico pericial a que se submeteu, mediante a devida assinatura no Laudo de Perícia Médica.

Parágrafo único. Ao servidor assiste o direito de pleitear a reconsideração da conclusão médico pericial, nos termos do artigo 8º deste decreto, cujo prazo máximo de conclusão será de quinze dias, a contar da data da conclusão recorrida.

Art. 17. O disposto no presente decreto se aplica aos servidores públicos municipais regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e, no que couber, aos regidos pela Legislação Trabalhista.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados os Decretos Municipais n.ºs 1.585, de 10 de dezembro de 1971, 944, de 3 de setembro de 1973.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 10 de junho de 2014.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal

Meroujy Giacomassi Cavet - Secretária Municipal
de Recursos Humanos

